



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047286-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2047286-66.2025.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36768

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISSQN – Exercício de 2014 – Alegação de omissão por não levar em conta que o princípio do impulso oficial não é absoluto - Não houve inércia do exequente que justificasse o decreto de prescrição, aplicando-se a Súmula 106 do STJ - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA.** em face do acórdão de fls. 115/119 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão, pois não levou em conta que o princípio do impulso oficial não é absoluto, sendo dever do autor da execução impulsionar a máquina processual a fim de satisfazer o débito.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela,

eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...) *No caso concreto, após a devolução do AR negativo “mudou-se”, não foi aberta vista dos autos ao Município exequente, portanto, não houve inércia do exequente que justificasse o decreto de prescrição. Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o Município não esteve inerte, requerendo, como lhe competia, desde a distribuição da execução fiscal, a expedição da carta citatória, configurando o atraso na tramitação por culpa dos mecanismos da Justiça, aplicado o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Saliente-se que a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se o processo tivesse ficado paralisado, por culpa imputável ao exequente, por mais de seis anos, considerando um ano de suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu. (...)*”.

Não houve inércia do exequente que justificasse o decreto de prescrição, aplicando-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso

apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator